



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Autos 4674-09.2012 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réus: GUILHERME MENEZES ANDRADE e NADJARA LIMA REGIS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MPF após deliberação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (fls. 105-107) desconstituir o arquivamento promovido pelo primeiro Procurador da República que oficiou na investigação pré-processual.

Proposta a ação com elementos documentais, trouxe-se a seguinte narrativa factual: inquérito civil foi instaurado pelo MPF a partir de procedimento encaminhado pelo Ministério Público estadual que noticiava a Demandada Nadjara Lima Régis com atuação como advogada em ações eleitorais, em favor do Demandado Guilherme Andrade Menezes, candidato a prefeito em 2008, conquanto fosse ela ocupante do cargo em comissão no gabinete do mesmo Codemandado na qualidade deputado federal licenciado.

Sustenta a inicial que o fato está comprovado por certidão do cartório da 39ª Zona Eleitoral, que atestou a atuação da Demandada em favor do Corréu, havendo ainda cópias de duas ações eleitorais por aquela ajuizadas em favor deste.

Afirma o MPF, a partir de informação do Presidente da Câmara de Deputados, que o cargo em comissão ocupado pela Demandada submete-se às regras do Ato de Mesa 72/1997, que, a seu turno, estabelece condutas específicas para o secretário parlamentar, nenhuma das quais compatível com prestar serviços profissionais ao parlamentar quando em campanha como candidato a prefeito.

Pediu notificação dos Demandados para apresentação de defesa preliminar e ao final condenação dos Réus a ressarcirem o dano no valor de R\$ 24.910,12.

O despacho de fls. 162 determinou a citação dos Réus, em vez de sua notificação para defesa preliminar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Os Demandados apresentaram defesas preliminares: Nadjara Lima Regis às fls. 173-181. Nela, alegou legalidade de sua conduta, pois não estava impedida de prestar serviços em Vitória da Conquista e não estava proibida de exercer atividades de advocacia privadamente. Ademais disso, sua atuação limitou-se a apresentar peças processuais eleitorais já minutadas pelo escritório de advocacia regularmente contratado pelo Codemandado em sua campanha como candidato a prefeito. Argumentou também que o exercício de advocacia não significa, por si só, incompatibilidade com exercício e horários do serviço público a que esteja vinculado o profissional. Pediu improcedência dos pedidos.

Guilherme Andrade Menezes apresentou defesa às fls. 187-195. Nela, diz ter se valido, quando concorreu a prefeito de Vitória da Conquista, em 2008, dos serviços profissionais de advocacia de um escritório particular, tendo a Codemandada atuado apenas em 3 oportunidades, diante da emergência, para desempenho de certos atos processuais. À época, vigorava orientação de que o secretário parlamentar podia exercer suas atividades fora de Brasília, não havendo proibição de advogar, exceto contra entidades públicas, sendo outorgado horário flexível. A Câmara dos Deputados foi consultada a respeito, tendo informado não haver impedimento nos serviços prestados pela secretária parlamentar. Sustentou não ter havido peculato-desvio nem hipótese de improbidade. Pediu inadmissão da petição inicial.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Tanto os Demandados, em suas defesas, quanto o MPF, posteriormente, chamaram a atenção para o fato de que a citação ordenada não foi precedida de notificação para defesa preliminar.

Procede a observação, dada a inadvertência do despacho de fls. 162 de que a notificação é rigorosamente necessária, já tendo o STJ assentado que *"a inobservância do contraditório preambular em sede de ação de improbidade administrativa, mediante a notificação prévia do requerido para o oferecimento de manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias (§ 7º, do art. 17, da Lei 8.429/92), importa em grave desrespeito aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do due process of law"* (REsp 1100609/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe 18/05/2009; REsp 883795/SP, Rel. Ministro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11/12/2007, DJe 26/03/2008; REsp 1008632/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008).

Esse peccadilho processual pode ser rearrumado com tomar as “*contestações*” como defesas preliminares, como também já fixou o mesmo STJ ao examinar o caso inserto no julgamento do REsp 2226932/SP, rel. Min. Luiz Fux, em que “*o r. Juízo monocrático determinou que as contestações já ofertadas nos autos fossem recebidas como defesas preliminares*”. Considerou então haver “*incidência da exceção à regra da imprescindibilidade da notificação prévia do agente improbo, consoante precedentes desta Corte Superior: REsp 944555/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 20/04/2009; REsp 619946/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 12/06/2007, DJ 02/08/2007 p. 439 ; REsp 965.340/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 256; REsp 812162/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda turma, julgado em 04/06/2009, DJe 25/06/2009*”.

Tomo, pois, como defesas preliminares aquelas manifestações apresentadas como “*contestações*”.

2. Fixado esse ponto, deve-se avaliar a aptidão, abstratamente considerada, da defesa preliminar para terminação do processo.

Convém deixar claro que postergar esse exame para o desate final da lide significaria retirar a pertinência e a latitude da defesa preliminar. Não se pode pretender que sua abrangência esteja restrita às condições da ação, pois elas independem desse tipo de manifestação, inclusive porque são conhecíveis de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Nesse caso, supervacânea seria a defesa preliminar. Sendo assim, não é esse seu raio de ação, senão, para usar de expressivas palavras de Carlos Maximiliano, comunicar “*espírito novo à lei velha*”¹.

E esse “*espírito*” é justamente permitir que certas questões de mérito tenham desate nessa fase. Não é necessário que se aguarde o desfecho da lide para que se conheça de tal alegação e se lhe dê pela procedência. Entendimento dessa natureza significaria negar a própria finalidade do instituto. O Superior Tribunal de Justiça deixou clara essa aptitude da defesa preliminar no REsp 799511 / SE, rel. Min. Luiz Fux, DJe 13/10/2008, ao

¹ *Hermenêutica e aplicação do direito*. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 278.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

manter o julgado de primeira instância que deu terminação ao processo nessa fase por identificar o que considerou como irregularidade e não improbidade. Segundo o julgado de 1º grau, confirmado pela Corte, *“a verificação na aquisição de merenda escolar, de aquisições superiores a 3% do valor de mercado, não é hábil, só por si, para configurar o tipo do art. 10, XII, da Lei 8.429/92”*.

Os termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, não deixam dúvida de que a rejeição poderá ocorrer se o juiz se convencer da *“inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita”*, hipóteses que têm sido validadas no âmbito da interpretação jurisprudencial (REsp 1065213/RS, rel. Min. Francisco Falcão, DJe 17/11/2008). Por isso é que a mesma Corte decidiu que *“(…) na ação de improbidade administrativa já nesta fase preliminar o próprio mérito da ação pode ser examinado (haver, ou não, ato de improbidade administrativa)”* (REsp 841.421/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 4.10.2007).

Esse é também o entendimento do TRF-1ª Região, que exige apenas maior rigor no exame dos fatos para fins de rejeição da inicial do que para sua admissão (cf. AG 2008.01.00.018102-2 / DF, rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, j. 19/10/2010, e AG 0055874-19.2011.4.01.0000 / PA, rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, j. 17/04/2012), conquanto já tenha entendido, em contrapartida, que decisão, em caso concreto por ela analisado, *“ao deixar de examinar, ainda que superficialmente, importante questão suscitada na defesa preliminar, acabou por carecer da fundamentação necessária ao recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa”* (AG 2009.01.00.028819-6 / DF, rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (Conv.), j. 25/01/2010).

Assim, exige-se exame acurado e fundamentação compatível na rejeição da inicial, mas sem se negar o poder terminativo, com mérito, da defesa preliminar.

3. De logo se deve destacar que a convicção absolutória funda-se muitas vezes na própria prova que acompanha a inicial, pois, *“as provas colhidas no inquérito civil, uma vez que instruem a peça vestibular, incorporam-se ao processo, devendo ser analisadas e devidamente valoradas pelo julgador”* (STJ, REsp 644994/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 21/03/2005).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

É sob a perspectiva dos fatos apurados pelo próprio MPF que se retira a conclusão de não ocorrência de ato ímprobo, a cargo dos Demandados, que deva aqui ser sancionado. O caso chega a ser pitoresco: há certeza inconcussa quanto aos fatos antecedentes favoráveis e mera hipótese para a conclusão desfavorável do enquadramento proposto na inicial.

Bem analisada a questão, o que se observa é que o conteúdo das informações levantadas pelo próprio MPF, e das próprias manifestações de alguns representantes do mesmo *Parquet*, é francamente favorável aos Demandados, sem que se consiga atinar com relação de causa e efeito entre eles e a conclusão a que se chegou.

Aludidas manifestações produziram um feixe de incontrovérsia em relação a alguns pontos: não se nega que a Demandada Nadjara Lima Régis era, em 2008, secretária parlamentar do gabinete do Deputado Federal Guilherme Menezes e que, nessa condição, estava regida pelo Ato da Mesa n. 72/1997, conforme elucidou a Presidência da Câmara dos Deputados em resposta à solicitação do Subprocurador Geral da República (fls. 150).

Esse mesmo Ato de Mesa 72/1997, de que se vê cópia em dois lugares nestes autos (fls. 84-85 e 155-156), dispõe, pelo seu art. 9º, que *“a jornada de trabalho dos servidores de que trata este Ato, vedada a prestação de serviços extraordinários, será de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em local e de acordo com o determinado pelo titular do gabinete, nos termos do disposto no art. 1º deste Ato”*.

Por outro lado, o art. 2º, do mesmo Ato, estabelece que *“os ocupantes dos cargos em comissão de secretariado parlamentar terão exercício em Brasília, nos gabinetes parlamentares, ou no Estado de representação do Parlamentar”* (sem destaque no original).

Vale reproduzir, nesse particular, a lembrança feita pela Subprocuradora Geral da República (fls. 105) de que o TCU valida essa alocação dos secretários parlamentares nos estados de representação do Parlamentar, conforme decidido no Acórdão 1231/2003.

Por outro lado, a forma de admissão decorre dos arts. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição, que autorizam a Câmara e o Senado a *“dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”.

Da mesma forma, torna-se irrefragável que “quanto à atividade autônoma [de Nadjara Lima Regis], não há proibição legal, cabendo esclarecer que são impedidos de exercer a advocacia os servidores da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora, conforme disciplina o art. 30, I – Estatuto da Advocacia da OAB”, informou também Câmara dos Deputados por seu Diretor de Coordenação do Secretariado Parlamentar (fls. 83).

Destas conclusões não discrepa o MPF na inicial (fls. 6), que antepõe apenas que a Demandada prestou serviços ao Codemandado de forma irregular, caindo na hipótese “de utilização do servidor público para realização de serviços privados ao parlamentar (denominado ‘peculato-uso’)” (fls. 6).

3.1. Aí, na verdade, incorre a inicial em *circulus in demonstrando*, pois tem como demonstrado o que precisaria na verdade demonstrar.

Em primeiro lugar, a previsão de jornada de 40 (quarenta) horas semanais implica flexibilidade irretorquível diante do permissivo de que seja prestada fora do ambiente da repartição.

Em segundo lugar, o Procurador da República que primeiro oficiou na investigação e que promoveu pelo seu arquivamento, bem lembrou que “o Tribunal de Contas da União já expôs o entendimento que inexistente óbice jurídico à nomeação de servidores em cargos comissionados para exercer suas funções em outras localidades, salientando, inclusive, que não há obrigatoriedade do registro de frequência do servidor” (fls. 99).

A articulação desses fatos, quais sejam, de que, 1), a secretária parlamentar pode ter alocação no estado de representação do parlamentar, de que, 2), sendo inscrita na OAB, pode autonomamente advogar, desde que não o seja contra a fazenda pública, e de que, 3), tem jornada flexível, torna exagerado supor que possa ser incursa em hipótese de improbidade só porque subscreveu três petições avulsas durante a campanha



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

do parlamentar, a cujo gabinete se encontrava então vinculada, como candidato a prefeito.

Conclusão desse tipo, sob essa configuração factual, é um caso clássico de *non sequitur*, que, do ponto de vista do ordenamento, encontra tradução no art. 295, parágrafo único, II, do CPC, que chega a impor o indeferimento da inicial quando *“da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão”*.

Mais uma vez: não há articulação lógica entre a causa, que é salvaguardada em lei e atos normativos, e o efeito sacado pelo MPF.

Por outra: para que os Demandados pudessem ser incursos no art. 9º, IV, da Lei 8.429/92 (*“utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades”*), seria preciso que ficasse nítido que a Ré, com prejuízo horarial de suas atividades de secretária parlamentar, tivesse exercido atividade advocatícia. Ou que a tivesse exercido valendo-se apenas do fato de já ser remunerada como secretária parlamentar, sem que o pudesse tê-lo feito graciosamente.

Como se vê, são muitas conclusões sem base factual e desautorizadas por espécies normativas regentes da espécie. O Ministério Público estadual foi o maior responsável por sedimentar essa conclusão de incompatibilidade, abrigada na verdade pela 5ª Câmara de Coordenação do Ministério Público ao rejeitar o arquivamento, quando averbou que *“sua [da Demandada Nadjara Regis] jornada é de 40 horas semanais e não estava ela em gozo de férias ou licença”* (fls. 62), esquecendo-se de observar que a jornada era flexível, em horas, não em dias determinados.

Mas foi por essa razão que, instado, o então Presidente da Câmara dos Deputados informou ao Procurador Geral da República que *“as informações e os documentos colhidos junto ao Departamento de Pessoal da Câmara dos Deputados (...) denotam não haver proibição legal para a utilização dos serviços advocatícios prestados pela servidora Nadjara Lima Reis ao Deputado Federal Guilherme Menezes”* (fls. 82).

Handwritten signature or mark.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3.2. A se admitir que de fatos antecedentes salvaguardados pela licitude possa decorrer o conseqüente da iliceidade, sem que haja liame lógico a jungi-los, tem-se perigosa inversão do princípio acusatório que rege tanto o processo penal quanto a improbidade.

Convém lembrar que o STF já fixou que *“as sanções por ato de improbidade componente penal, embora sem perder a ação a natureza cível”* (HC 100244 AgR / SP, rel. Min. Eros Grau, j. 24.11.2009; Rcl 2186 / DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 22.04.2008).

No mesmo sentido, o STJ: *“É uníssona a doutrina no sentido de que, quanto aos aspectos sancionatórios da Lei de Improbidade, impõe-se exegese idêntica a que se empreende com relação às figuras típicas penais, quanto à necessidade de a improbidade colorir-se de atuar imoral com feição de corrupção de natureza econômica”;* por isso que *“a atipicidade da conduta que no processo penal conduz à rejeição da denúncia, autoriza o indeferimento da inicial por impossibilidade jurídica do pedido”* (Resp 721190 / CE, rel. Min. Luiz Fux). Também se trata de linha de entendimento do TRF1: *“os direitos e interesses tutelados, na ação de improbidade administrativa, a despeito de serem de natureza cível, têm interfaces com o direito penal”* (AG 0038192-51.2011.4.01.0000 / PA, rel. Min. Assusete Magalhães, j. 02/07/2012).

Nessa perspectiva ontológica, não se pode admitir que compita à defesa desarticular a incongruência lógica entre os fatos antecedentes favoráveis e a conclusão de enquadramento desfavorável da inicial.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente rechaçado esse modelo de acusação. No julgamento do HC 120426 / RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 13/02/2012, a Corte rejeitou sentença que *“inverteu equivocadamente o ônus da prova, atribuindo à defesa o dever não só de demonstrar sua alegação de inocência, como também de refutar as imputações do parquet, em manifesta ofensa ao sistema processual penal acusatório, ao princípio constitucional da não culpabilidade (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), bem como ao comando insculpido no art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, que preceitua que ‘a prova da alegação incumbirá a quem a fizer’”*.

Tornou-se matéria totalmente pacificada a proibição de inversão do ônus da prova, uma vez que *“a acusação deve provar a ocorrência*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

do crime imputado ao denunciado, não havendo inversão do ônus da prova com o recebimento da denúncia" (RHC 22982 / SP, rel. Ministra Jane Silva DJe 13/10/2008. No mesmo sentido: HC 27684 / AM e HC 66304 / SP).

O mesmo raciocínio vale para os domínios da improbidade quando se trata de *"titular da ação civil de improbidade, a quem incumbe comprovar o alegado na inicial"*, uma vez que, *"como se sabe, é o autor que deve demonstrar a ocorrência de fatos e, mais do que isso, que tem o dever de delimitar as condutas de cada agente supostamente envolvido com o ato ímprobo"* (STJ, REsp 765958 / PR, rel. Mauro Campbell Marques, DJe 19/11/2009), o que significa dizer que *"o artigo 333, I, do CPC resta violado nas hipóteses em que a ação de improbidade por dano ao erário impõe ao réu o ônus de comprovar que não houve prejuízo, com ilegal inversão do onus probandi"* (REsp 763941/MG, rel. Min. Luiz Fux).

A se logicar de forma diversa, termina-se por abrigar responsabilidade objetiva, como assentou o Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência (REsp 875163 / RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/06/2010), pacificando de vez o tema:

Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois a Primeira Turma entendia ser indispensável a demonstração de conduta dolosa para a tipificação do referido ato de improbidade administrativa, enquanto a Segunda Turma exigia para a configuração a mera violação dos princípios da Administração Pública, independentemente da existência do elemento subjetivo.

3. Entretanto, no julgamento do REsp 765.212/AC (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.6.2010), a Segunda Turma modificou o seu entendimento, no mesmo sentido da orientação da Primeira Turma, a fim de afastar a possibilidade de responsabilidade objetiva para a configuração de ato de improbidade administrativa.

4. Assim, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, é necessária a presença de conduta dolosa, não sendo admitida a atribuição de responsabilidade objetiva em sede de improbidade administrativa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

5. Ademais, também restou consolidada a orientação de que somente a modalidade dolosa é comum a todos os tipos de improbidade administrativa, especificamente os atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º), causem prejuízo ao erário (art. 10) e atentem contra os princípios da administração pública (art. 11), e que a modalidade culposa somente incide por ato que cause lesão ao erário (art. 10 da LIA).

Portanto, é preciso que a acusação seja estampada com dolo conjugado com desonestidade, para que fique caracterizada a improbidade. O que se viu situa-se, quando muito, no terreno da irregularidade, sendo que nem a própria administração pública assim divisou.

No campo dito doutrinário, tem-se por adequada a orientação segundo a qual *"o objetivo da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, não o inábil. Ou, em outras palavras, para que se enquadre o agente público na Lei de Improbidade é necessário que haja o dolo, a culpa e o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público"* (Mauro Roberto Gomes de Mattos. **O Limite da Improbidade Administrativa**. 2. ed. Editora América Jurídica, p. 7 e 8). Em igual sentido: *"a finalidade da lei de improbidade administrativa é punir o administrador desonesto"* (Alexandre de Moraes. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 2.611). Por último: *"não se confunde improbidade com a mera ilegalidade, ou com uma conduta que não segue os ditames do direito positivo. Assim fosse, a quase totalidade das irregularidades administrativas implicariam violação ao princípio da legalidade"* (Arnaldo Rizzardo. **Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa**. GZ Editora, 2009, p. 350).

Nesse ponto, há plena convergência entre as angulações teóricas e a orientação dos tribunais, a exemplo do STJ, encarregado constitucionalmente de pacificar a interpretação da lei federal: *"não se deve trivializar a Lei da Improbidade Administrativa, seja porque a severidade das punições nela previstas recomenda cautela e equilíbrio na sua aplicação, seja porque os remédios jurídicos para as desconformidades entre o ideal e o real da Administração brasileira não se resumem às sanções impostas ao administrador, tanto mais quando nosso ordenamento atribui ao juiz, pela ferramenta da Ação Civil Pública, amplos e genéricos poderes de editar provimentos mandamentais*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

de regularização do funcionamento das atividades do Estado” (REsp 892818 / RS, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10/02/2010).

Na inicial, o MPF afirma que há similitude entre o caso imputado aos Demandados e o julgado pelo STF no Inq 2913 AgR / MT, rel. Min. Dias Toffoli, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, 01/03/2012, Pleno.

Todavia, quando se põem em paralelo as condutas subjacentes, termina-se por afastar qualquer tipo de similaridade. Naquele caso, envolvendo também um parlamentar, o STF deixou consignado que *“não se afigura atípica, em tese, a conduta de Deputado Federal que nomeia funcionário para cargo em comissão de natureza absolutamente distinta das funções efetivamente exercidas, havendo juízo de possibilidade da configuração do crime de peculato-desvio (art. 312, caput, do Código Penal)”*.

Aqui, o que se viu foi uma secretária parlamentar que, sendo advogada, podia exercer autonomamente suas atividades profissionais, desde que respeitasse jornada flexível de 40 horas semanais. Sua atuação, consistente em 3 manifestações escritas em processos eleitorais, como reconhece o MPF, não pode, nem de longe, implicar prejuízo ao desempenho de sua função pública, muito menos que tenha sido, como servidora, utilizada para serviço particular.

O caso não tem adequação típica de improbidade, devendo ser acolhida a linha de raciocínio pelo Procurador da República que instaurou a investigação e promoveu pelo seu arquivamento.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, acolho as defesas preliminares e rejeito a petição inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista, 17 de outubro de 2012.


João Batista de Castro Júnior

Juiz Federal titular da 1ª Vara

Subseção Judiciária de Vitória da Conquista